



**CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Lei Orgânica

Travessa Júlio Cavalcanti Lacerda, s/n, Tacaratu - PE
CEP: 56.480-000 – Telefax: (87) 3843 1111
camaradetacaratu@aol.com
www.jlsistema.com/cmtacaratu.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU ESTADO DE PERNAMBUCO

JOSEZITO MANOEL DOS SANTOS
PRESIDENTE

JOSÉ NELSON GOMES DE ARAÚJO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ANTÔNIO BARROS DE ARAÚJO
SEGUNDO SECRETÁRIO

VEREADORES:

ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ANTONIO GOMES CARVALHO
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CARVALHO
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRO
LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTINHO
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO

Atualizado em 03 de março de 2005
Por: - Gustavo Lima -



ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	7
<i>CAPÍTULO I</i> – Disposições Preliminares	7
<i>CAPÍTULO II</i> – Da Competência do Município	10
<i>SEÇÃO I</i> – Da Competência Privada	10
<i>SEÇÃO II</i> – Da Competência Comum	14
<i>SEÇÃO III</i> – Da Competência Suplementar	15
<i>CAPÍTULO III</i> – Das Vedações	16

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	19
<i>SEÇÃO I</i> – Da Câmara Municipal	19
<i>SEÇÃO II</i> – Do Funcionamento da Câmara	23
<i>SEÇÃO III</i> – Das Atribuições da Câmara Municipal	29
<i>SEÇÃO IV</i> – Dos Vereadores	34
<i>SEÇÃO V</i> – Da Remuneração dos Agentes Políticos	38
<i>SEÇÃO VI</i> – Da Previdência e Assistência Social Parlamentar	40
<i>SEÇÃO VII</i> – Do Processo Legislativo	42
<i>SEÇÃO VIII</i> – Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal	47
<i>CAPÍTULO III</i> – Do Poder Executivo	51
<i>SEÇÃO I</i> – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	51



SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	54
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato	57
SEÇÃO IV – Da Responsabilidade do Prefeito	58
SEÇÃO V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	60
SEÇÃO VI – Da Transição Administrativa	63
SEÇÃO VII – Da Administração Pública	65
SEÇÃO VIII – Dos Servidores Municipais	69
SEÇÃO IX – Da Segurança Pública	75
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	76
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa	76
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	76
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais	76
SEÇÃO II – Dos Livros	78
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos	78
SEÇÃO IV – Das Proibições	80
SEÇÃO V – Das Certidões	81
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais	81
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais	84
CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira	87
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais	87
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa	89
CAPÍTULO VI – Do Planejamento e do Orçamento	91
SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais	91
SEÇÃO II – Do Plano Diretor do Município	93
SEÇÃO III – Dos Orçamentos	96



SEÇÃO IV – Da Tesouraria e da Organização Contábil	103
SEÇÃO V – Das Contas Municipais	105

**TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA
E SOCIAL** **106**

CAPÍTULO I – Da Política Econômica	106
------------------------------------	-----

CAPÍTULO II – Do Desenvolvimento Rural	111
---	-----

CAPÍTULO III – Da Política Urbana	113
-----------------------------------	-----

CAPÍTULO IV – Da Política do Meio Ambiente	117
---	-----

CAPÍTULO V – Da Saúde	123
-----------------------	-----

CAPÍTULO VI – Da Previdência e Assistência Social	127
--	-----

CAPÍTULO VII – Da Educação	128
----------------------------	-----

CAPÍTULO VIII – Da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo	134
---	-----

CAPÍTULO IX – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	136
--	-----

CAPÍTULO X – Da Defesa do Cidadão	138
-----------------------------------	-----

**TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E
TRANSITÓRIAS** **140**

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do povo de Tacaratu na Câmara Municipal investida de PODERES CONSTITUINTES, para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundado na constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, sob o amparo do estado Democrático de Direito e de uma democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem-estar coletivo e da felicidade de cada um, **NOS PROMULGAMOS**, sob a proteção de **DEUS**, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACARATU**:

LEI N.º 728

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Tacaratu, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando o seu território subdividido nos seguintes Distritos:

1 - TACARATU, com categoria de cidade e como sua sede:

2 - CARAIBEIRAS, com categoria de Vila,

§ 2º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

§ 3º - São símbolos do Município o Estado, a Bandeiras e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidas por lei.

Artigo 2º - O Município de Tacaratu tem:

I - Como Valores supremos de seu povo:

- a)** A liberdade;
- b)** A justiça;
- c)** A dignidade da pessoa humana;
- d)** O trabalho e a livre iniciativa;
- e)** O pluralismo político;

II- Como objetivos fundamentais de governo, a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

- a)** Redução da pobreza, através do combate às causas e aos fatores de marginalização social;
- b)** Ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- c)** Melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;
- d)** Garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase a alfabetização e à pré-escola;
- e)** Manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;
- f)** Apoio à industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão-de-obra;

g) Proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III - Como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

a) Legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

b) Moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na ampliação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) Impessoalidade, no sentido de que a ação de Governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

d) Publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) Democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

f) Prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Artigo 3º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores;

XII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXV - Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - Promover os seguintes serviços;

- a) Mercados, Feiras e Matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a)** Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b)** Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c)** Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente do fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na produção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 4º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes mediadas:

- I** - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e ampliar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 5º - Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e na qual que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 6º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social. Assim como a publicidade da qual constituem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de serviços públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicadas a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea **a)**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea **a)**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações no inciso XII, alíneas **b)** e **c)**, compreendem somente o patrimônio, e a renda dos servidores relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano duas seções legislativas.

Artigo 8º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I** - A nacionalidade brasileira;
- II** - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - O alistamento eleitoral;
- IV** - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - A filiação partidária;
- VI** - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII** - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até o final do ano legislativo que anteceder às eleições municipais, observados na constituição da República e as normas:

I - Para os primeiros dez mil habitantes o mínimo será de nove Vereadores, acrescentando-se um para cada cinco mil habitantes seguintes ou fração;

II - O número de habitantes, para efeito do disposto no inciso anterior, será fornecido pela Fundação IBGE, mediante certidão, podendo ser estimativa;

III - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópias do decreto legislativo que fixou o número de vereadores.

Artigo 9º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e a posse do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 27, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 5º - Durante o Ano Legislativo haverá por semana uma sessão ordinária.

Artigo 10 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 11 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 12 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento no Artigo 26, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em outro local aprovado pela maioria dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser fora do recinto da Câmara.

Artigo 13 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 14 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das Votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 15 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá com sessão solene, que realizar-se-á independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á até o término do 2º ano da legislatura, ocorrendo à posse dos eleitos a 1º de janeiro do 3º ano legislativo.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores de verão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 16 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 17 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participem da Casa;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara, quando omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Artigo 18 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenes ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 19 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/9 da composição da Casa e dos Blocos Parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 20 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 21 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 22 - Por iniciativa da Mesa da Câmara ou por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos por escrito de informações ao Prefeito, Secretário e Diretores Municipais, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a Prestação de informações falsas.

Artigo 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais,

através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 24 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar a fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde de que não aceita esta decisão, tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;

IX - Solicitar, por decisão da Maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 25 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o pluralismo de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre atenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços Públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particulares as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 26 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua Mesa;

II - Elaborar o Regime Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição

Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, O Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistências e culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente par prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - Criar Comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observando o que dispõem as constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre as quais incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Artigo 27 - Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Artigo 28 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 29 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

Parágrafo Único: Poderá o Vereador sem licenciar-se de seu mandato, ocupar qualquer dos cargos citados esta alínea ao qualquer outro cargo comissionado, deste que seja em município onde não exerça seu mandato.

b) Se proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - No caso dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa.

Artigo 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por tempo indeterminado, podendo reassumir o mandato quando quiser;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 29 inciso I, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo ser o auxílio doença superior aos vencimentos dos demais vereadores.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese de § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 32 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente de Vereador convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICO

Artigo 33 - A remuneração do prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando o disposto na Constituição Federal.

Artigo 34 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de remuneração do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder àquela que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixada e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) dos subsídios.

§ 7º - A verba de representação de 1º secretário da Câmara não poderá exceder à metade da que for fixada para o Presidente.

§ 8º - O Vereador que não comparecer à sessão ordinária ou dela se ausentar antes do término das votações ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto de um quinto (1/5) sobre sua remuneração.

Artigo 35 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 36 - Será fixada a remuneração para cada sessão extraordinária em um terço (1/3) dos subsídios de Vereador, observado o limite determinado no artigo anterior.

Artigo 37 - A lei Fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Artigo 38 - O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custos, duas vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes aos subsídios, e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na Zona Rural, definida por critério de distância e tipo de acesso.

Artigo 39 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do

último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARLAMENTAR

Artigo 40 - Ao Vereador que vier a deixar de exercer o mandato será atribuída uma Pensão Especial correspondente aos seguintes percentuais da remuneração de Vereador.

- a) Acima de 8 anos de exercício da vereança,
50%
- b) Acima de 12 anos de exercício da vereança,
70%
- c) Acima de 16 anos de exercício da vereança,
80%
- d) Acima de 20 anos de exercício da vereança,
100%

§ 1º - O ex-vereador que, reeleito, voltar ao exercício de outros mandatos, terá suspensa a sua Pensão Especial, e deixando o exercício do mandato terá a sua Pensão Especial restabelecida, sendo reenquadrado na faixa correspondente ao número total de anos de vereança.

§ 2º - Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao Vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, ocorridas em pleno exercício do mandato.

§ 3º - É concedida uma pensão à viúva e até seu falecimento, ou a filho menor, até completar maioridade, ou afilho inválido de vereador que vier a falecer no

exercício do mandato, no valor equivalente a 50% da sua remuneração de vereador.

Artigo 41 - O Vereador licenciado por motivo de saúde, além de sua remuneração mensal poderá, a critério da Mesa Diretora e adreferendum do Plenário, receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 42 - O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis complementares;
- III** - Leis ordinárias;
- IV** - Leis delegadas;
- V** - Resolução;
- VI** - Decretos legislativos.

Artigo 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - Do prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 44 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Artigo 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Plano Diretor;
- IV** - Código de Posturas;
- V** - Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano;
- VI** - Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;
- VII** - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII** - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Artigo 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - Criação, Transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, ou aumento de sua remuneração;
- II** - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública.

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativa das leis que disponham sobre a organização, dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinado pela metade dos Vereadores.

§ 2º - Por resolução a Câmara poderá abrir crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias do Legislativo.

Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a

proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e de códigos.

Artigo 49 - Aprova o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no ato ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente no prazo no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvando as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º, 4º e 5º, criará para Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único - Nos casos de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL.

Artigo 53 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Município e das entidades da Administração indireta e funcional será executada pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo indicará sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º - É obrigatório a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde ou que por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos de natureza pecuniária.

Artigo 54 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas nos termos da Constituição Estadual e Leis específicas e também compreenderá:

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II - O encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III - A fiscalização dos atos que importem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou controlar serviços na administração pública direta e indireta, incluídas as funções e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal;

IV - As contas do Município, logo após a sua apresentação pelo Prefeito à Câmara Municipal, ficarão

durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo único - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara, devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento.

Artigo 55 - Para que o Poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta ação. O Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal, sob pena de incorrer crime de responsabilidade:

I - Até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

a) Alterações no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;

b) O valor gasto com despesa de pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e percentual desta, comprometido com aquelas pessoas;

II- Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre:

a) Comparativo analítico da receita prevista com a realizada;

b) Comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;

c) Demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das

disponibilidades financeiras provindos do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

III - Até trinta dias após o encerramento de cada trimestre:

a) Relação dos bens alienados e incorporados no período ao patrimônio municipal;

b) Discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperação, anexando cronogramas de execução, com custo e, medidas e prazos;

c) Demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único - Para que se cumpra o disposto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 56 - O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - À eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, Câmara Municipal, prestando compromisso previsto no Artigo 236 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Artigo 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro da para ocupar, como Presidente da Câmara, Chefia do Poder Executivo.

Artigo 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, assumirá o exercício

do governo municipal o Vereador que estiver na Presidência da Câmara, ocorrendo a sucessão de forma similar ao que estabelecer o Artigo 36 da Constituição Estadual.

Artigo 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do seguinte ao de sua eleição.

Artigo 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de assumir o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Artigo 35 desta Lei Orgânica.

Artigo 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso dos bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findam;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantidades que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando irregularmente;

XIX - Resolver os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos;

XX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de administração prévia e anualmente aprovada pela Câmara de Vereadores;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre resumido da execução orçamentária;

Artigo 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 65.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observando o disposto desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar a função de administração em qualquer em presa privada;

§ 2º - A infringência do disposto no capítulo deste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato;

Artigo 69 - As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 29 e 64 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal;

Artigo 72 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será submetido o julgamento pelos crimes comuns de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços pelo menos, de seus membros:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando na forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os subprefeitos;

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 75 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro nato;

- II- Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de Vinte e Um anos.

Artigo 77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- Expedir inscrições para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente;

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, imporá em crime de responsabilidade.

Artigo 78 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- II- Indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;
- III - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 79 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 80 - Os auxiliares diretos farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 81 - Até quarenta e cinco (45) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras informações:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de qualquer natureza;

II- Medias necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e para pagar, com prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único - No prazo previsto no capítulo deste artigo, o Prefeito enviará ao tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópia do relatório ali determinado.

Artigo 82 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo entregará ao seu sucessor, no ato da posse, relatório complementar sobre a situação do Município até o último dia da administração, contendo as informações previstas no artigo anterior.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 83 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os

valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

XIV - Os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem calculados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, incisos XI e XII; artigo 150, inciso II; artigo 153, inciso III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XVI - É vedado à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades

mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada.

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - À não observância nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 84 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, em prego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 85 - O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de direito público administrativo, definido nos termos dos Estados dos Servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

- I** - Assiduidade;
 - II** - Pontualidade;
 - III** - Discricção;
 - IV** - Urbanidade;
 - V** - Lealdade às instituições constitucionais;
 - VI** - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestações ilegais;
 - VII** - Observância às normas legais e regulamentares;
 - VIII** - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência do cargo ou função;
 - IX** - Zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;
 - X** - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
 - XI** - Atender às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas e esclarecimentos de situações;
 - XII** - Guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- § 2º** - São direitos desses servidores:

- I** - Salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II** - Irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III** - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, os que percebem remuneração variável;
- IV** - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - Salário família para seus dependentes;

VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção de trabalho;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em cinqüenta por cento do normal;

X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - Licença - paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XV - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XVI - Aposentadoria voluntária;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se o homem, e aos trinta, se a mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se a mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVII - Aposentadoria por invalidez permanente:

a) Com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;

b) Com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XVIII - Aposentadoria compulsória, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX - Férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos de quinze dias no mês ano, um dos quais convertido em dinheiro, se desejado;

XX - Licença de sessenta dias, quando adotar e manter em sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXI - Licença-prêmio de seis meses ou decênio de serviço prestado ao Município na forma da lei;

XXII - Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral ao funcionário à época do pagamento em caso de falecimento, ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria;

XXIV - Conversão em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da Licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXV - Promoção por merecimento e antigüidade alternadamente, nos cargos organizados em carreira, a intervalos não superiores a dez anos;

XXVI - Percepção de todos os direitos e vantagens asseguradas no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XXVII - Estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;

XXVIII - Direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXIX - Revisão de proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

XXX - Incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXXI - Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXXII - Indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII - Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV - Participação de seus representantes sindicais no órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV - Contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o protesto à empresa privada; podendo, no caso

previsto no inciso XVI, letra a, deste artigo contar em dobro as férias e as licenças-prêmios não gozadas;

XXXVI - Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVII - Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por razão não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

SEÇÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 86 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escola do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 89 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento da caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Artigo 90 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos, neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 91 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** Regulamentação de lei;
- b)** Instituição, modificada ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)** Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** Permissão de uso de bens municipais;
- h)** Medidas executivas do Plano Diretor;
- i)** Normas e efeitos externos, não privativos da lei;
- j)** Fixação e alteração de preço;

II Portaria nos seguintes casos:

- a)** Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos; de efeitos individuais;
- b)** Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c)** Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)** Outros casos determinados em lei ou decreto.

II- Contrato administrativo, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 92 - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições serão uniformes para todos os interessados.

Artigo 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim em direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo atender às requisições judiciais se outro for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade e do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem atribuídos:

- I - Pela natureza;
- II- Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência Pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 98 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, ortogará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência Pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviços público e a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Artigo 100 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Artigo 101 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja, prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos.

Artigo 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 105 - A permissão de serviço a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do

Município, incumbindo-se, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 106 - As tarefas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 107 - Nos serviços, as obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei .

Artigo 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributário.

Artigo 110 - São de competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade Predial e territorial urbana,

II- Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem cessão de direito à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 111 - As taxas só poderá ser instituídas por lei, razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Artigo 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade desses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base da cálculo próprio de impostos.

Artigo 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes

do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 116 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e funções municipais;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir nos seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Artigo 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito voltado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 123 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I - Garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento, de acompanhamento e de execução de obras e serviços públicos;

II- Respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município;

III - Distribuições proporcionalmente igualitárias das obras e serviços municipais, entre as regiões administrativas do Município;

IV - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V - Amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da administração Municipal.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste será consolidado no Plano Diretor Municipal.

Artigo 124 - O Plano Diretor Municipal e os orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

Parágrafo único - Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por lei, que será individualmente completada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Artigo 125 - O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de

Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I - Caracterização sucinta, por região administrativa dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II- Descrição das potencialidades as diretrizes gerais da União e do Estado, política de desenvolvimento urbano do Município explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a) O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território Municipal;

b) Distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estrutura, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) Criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, cultural, artístico e de utilização pelo público;

d) Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implicação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e) A reserva de área à expansão urbana equilibrada;

f) A urbanização e a organização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g) A preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação do lixo;

h) O melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos .

§ 1º - Anualmente, a equipe administrativa da Prefeitura avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I - No mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II- No mês de julho, as metas que deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º - O processo de elaboração, a cada quatro anos do plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos organizados;

I - Em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II- Nos âmbitos das aquisições técnicas.

§ 3º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I - A prestação de informações prévias, à comunidade diretamente, interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos de execução das obras e serviços públicos.

§ 4º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que asseguram o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilização ou não, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórias;

II- Imposto sobre a prioridade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante Título da Dívida Pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e juros legais.

§ 5º - Obedecidas as diretrizes de urbanização e fixadas no Plano Diretor Municipal:

I - Os terrenos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferencialmente à construção de moradas populares;

II- As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitário.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

I - Investimento de execução plurianual;

II- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades de Administração Pública Municipal, quer órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 127 - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 128 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 126 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Artigo 129 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as

autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação da receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações e seus encargos;

- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas;

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 131 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias,

transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 132 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Artigo 133 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais suplementares especiais e extraordinário;

II- Pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa.

Artigo 134 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- Contribuição para PASEP;

III - Armonização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de compatibilidade terão a base legal dos próprios documentos que organizarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA TESOURARIA E DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 135 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 136 - As disposições de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 137 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para concorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Artigo 138 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 139 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO V DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 140 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das funções e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações a que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrativo.

Artigo 141 - São sujeitos à tomada o à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiado à fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Artigo 142 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, u sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- Comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficiência da administração municipal, como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e gerais, bem como dos direitos e deveres do Município.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 143 - O município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a concessão do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 144 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - Formentar a livre iniciativa;
- II** - Privilegiar a geração de emprego;
- III** - Utilizar tecnologia de uso de mão-de-obra;
- IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - Proteger o meio ambiente;
- VI** - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII** - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- IX** - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esfera do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do município dar-se-á inclusive ao meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 146 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Artigo 147 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação do reclamante;
- II- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;
- III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 148 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação específica.

Artigo 149 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS

II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticaram ou em que intervirem;

IV - Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupom de máquina registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atenda às condições estabelecidas na legislação específica.

Artigo 150 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá à microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 151 - Fica assegurado às microempresas as às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a

administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Artigo 152 - Os portadores de deficiência física e sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 153 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Artigo 154 - Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I - Estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária a rentabilidade econômica dentro das condições do mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais, e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - Criar o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, na forma da lei;

III - Estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;

IV - Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V - Assegurar serviço de assistência técnica e extensão rural como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária. Para esta finalidade as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

a) Difusão de tecnologias necessários ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;

b) O estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

c) A disseminação das informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro-industrial;

d) A transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação

VI Manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII - Garantir o escoamento da produção;

VIII - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX - Manutenção do sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Parágrafo único - É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes d'água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Artigo 155 - São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Artigo 156 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurado-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 157 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurarem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as

quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 158 - Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artigo 159 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II- Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 160 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e

ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação municipal deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 161 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 162 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos.

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II- Prioridade a pedestre e usuários dos serviços:

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Artigo 163 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 164 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais, a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II- Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município.

III - Fiscalizar, proteger e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e o Estado;

IV - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos;

VI - Estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadas de energia;

VIII - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XI - Assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e sítios arqueológicos;

XII - Incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental do interesse do Município;

XIII - Licenciatar, no território municipal, a implantação ou aplicação de obras ou atividades efetiva e potencialmente agropecuários, parcelamento do solo,

exigindo o respectivo licenciamento ambiental ao órgão estadual competente;

XIV - Nas áreas de favelas cabe à Prefeitura Municipal elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Artigo 165 - Fica vedado ao município, na forma a lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades poluam o meio ambiente.

Parágrafo único - Às concessionárias e permissionárias de serviços municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Artigo 166 - O Município, deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Artigo 167 - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou disposto pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas dispostas pelos serviços de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Município.

Artigo 168 - Os resíduos sólidos especiais, patogênicos e tóxicos, deverão ser tratados e dispostos em áreas de prioridade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Artigo 169 - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Artigo 170 - O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e prioridade não possa ser determinada, será coletada pelo Município e disposto em área previamente licenciada pelo órgão do Meio Ambiente do estado e Município.

Artigo 171 - O procedimento de varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linha d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos, vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Artigo 172 - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Parágrafo único - A destinação final dos resíduos sólidos coletivos no Município, será realizado de acordo com as conveniência e interesses do órgão público responsável, que deverá as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Artigo 173 - Será criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo território municipal.

Artigo 174 - O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores poderá estabelecer convênio ou outra forma de acordo com o Município, com a União e o Estado para gestão do Meio Ambiente.

Artigo 175 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 Escala Ringelmann.

Artigo 176 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Artigo 177 - O Município promoverá implantação de áreas verdes de preservação permanente e garantirá nas áreas urbanas e de expansão urbana a promoção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente, asseguradas pelas legislações federal, especialmente as correspondentes às margens dos cursos d'água, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

Artigo 178 - Os proprietários de terrenos urbanos que além das restrições já previstas em lei, reservarem dez por cento da área para a plantação de árvores, terão uma redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Parágrafo único - Fica considerado como área turística de paisagem natural notável a Serra do Giz, vedado o uso exclusivo do manancial para instalação de sistema de abastecimento.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Artigo 179 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitária às ações e serviços para a sua programação, proteção e recuperação.

Artigo 180 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance.

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 181 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.

I - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Artigo 182 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regional e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância Sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

IX - Gerir laboratórios públicos de Saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 183 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente;

- II- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e partidário;
- V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- I - Área geográfica de abrangência;
- II- Descrição de clientela;
- III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Artigo 184 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 185 - A lei disporá sobre organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instituição e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidos as diretrizes do plano municipal de saúde.

Artigo 186 - as instruções privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades.

Artigo 187 - O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual para esta função.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 188 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições do caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 189 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

Parágrafo único - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência Municipal, a ser criada por lei, através do PSEP - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou ainda mediante convênios e acordos.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Artigo 190 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 191 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Garantia de padrão de qualidade;

III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - Valorização dos profissionais do ensino público através do plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 192 - O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

II - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que eles não tiverem acesso na idade própria;

III - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - Promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório e gratuito pelo Município, sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Artigo 193 - Através de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as escolas municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar além de atividades recreativas, culturais e semiprofissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Artigo 194 - O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da Educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Artigo 195 - O Município implantará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissional especializado na área.

Artigo 196 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e efetuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo 197 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Artigo 198 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 199 - O Município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado nos estudos do segundo grau, nas escolas existentes no Município, para ingresso em curso superior.

Artigo 200 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Artigo 201 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do

Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo requisito para os professores que aplicarão a disciplina:

I - Reconhecida idoneidade;

II - Pré-capacitação.

§ 3º - A educação física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade cada religião, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e compatibilidade.

§ 4º - A educação ambiental, direitos, humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino, serão tratados sem constituir disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atividades a partir do cotidiano da vida escolar.

Artigo 202 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de Educação.

Artigo 203 - O Município aplicará anualmente, 25% (Vinte e Cinco Por Cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Artigo 204 - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente local em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação da datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º - O Município com a colaboração Estado, promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

§ 4º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da lei.

Artigo 205 - Para a concreta ampliação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da república, o Poder Público Municipal observará os preceitos nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição Estadual.

Artigo 206 - O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

I - Cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;

II - Sinalização de localidades de interesse turístico.

III - Manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;

IV - Prestação de informações aos visitantes;

V - Promoção de divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização do concurso, exposições e publicação para sua divulgação;

VI - Auxílio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo ao Município.

Artigo 207 - A lei disporá sobre o tombamento, para preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Artigo 208 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Artigo 209 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo único - Incumbe ao Município, em colaboração com as Escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do esporte e do lazer atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

Artigo 210 - Para preservar a cultura indígena local o Município instalará e manterá o Museu do índio de Tacaratu.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA , DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Artigo 211 - É vedado do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições de proteção à família.

Parágrafo único - Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o Artigo 223 da Constituição Federal.

Artigo 212 - A lei criará o Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política do atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho no qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - A lei disporá acerca da organização, composição, funcionamento do conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos Públicos encarregados da execução da política nacional e educacional relacionada à infância e a juventude, assim como, e em igual número, de representantes das organizações populares.

Artigo 213 - O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Artigo 214 - A lei criará a Fundação Cidade dos Meninos de Tacaratu, entidade vinculada ao Conselho

Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente. A entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, esportes, saúde, cursos profissionalizantes e formação adequada para a sua recuperação.

Parágrafo único - A lei disporá acerca da organização, composição e tempo do mandato da Função Cidade dos Meninos de Tacaratu, garantindo a participação dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e da educação da mesma.

§ 1º - Na execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º - Obrigatoriamente o Município manterá Escola Profissionalizantes, destinada à formação e recuperação de menores abandonados.

§ 3º - os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

Artigo 215 - O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará, no que couber, o disposto no artigo 233, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Artigo 216 - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhes sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da

República, na Constituição do Estado e nessa lei Orgânica.

Artigo 217 - Será criada a comissão de Defesa do Cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

Parágrafo único - A Comissão de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providências junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I - Ao Município:

a) Inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da República;

b) Pleno acesso aos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;

c) Seu direito à informação nos órgãos públicos e a participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II- Ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República;

III - Ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no artigo 87 desta Lei Orgânica;

IV - Ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 218 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 219 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e particulares poderão na forma as lei, manter cemitérios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 220 - Até promulgação da lei complementar específica é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com despesa de pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Artigo 221 - É feriado municipal, o dia da Padroeira de Tacaratu, Nossa Senhora da Saúde, celebrado em 02 de Fevereiro.

Artigo 222 - O chefe do Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica terá o prazo de:

I - 120 (cento e vinte) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores.

II- 360 (trezentos e sessenta) dias para elaborar o Plano Diretor.

Artigo 223 - A Câmara Municipal votará até 05 de Outubro de 1991 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 224 - Os recursos correspondentes às dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Artigo 225 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, inciso I e II da Constituição da República, o município obedecerá as seguintes normas:

I - O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de julho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação.

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilização das despesas do Município.

Artigo 226 - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabeto e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 227 - Terão aplicação imediata, a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Artigo 228 - Ficam canceladas as regiões de contrato ou demissão promovidas pela administração municipal, a partir de janeiro de 1989 até a promulgação dessa Lei Orgânica, sendo contados para todos os efeitos legais, inclusive férias e aposentadorias, o período de afastamento involuntário dos servidores no período.

§ 1º - Os servidores terão o prazo de até 10 (dez) dias para solicitarem sua reintegração, sendo readmitidos pelo Município no próprio ato do requerimento;

§ 2º - Durante o prazo de dois anos, contados da data da readmissão, os servidores não poderão ser demitidos, salvo a pedido ou por justa causa, devidamente comprovada judicialmente;

§ 3º - Os servidores readmitidos voltarão a desempenhar as suas funções no mesmo local onde as exercia antes do afastamento e com salários e vantagens atualizados;

§ 4º - Os servidores transferidos de seu local de trabalho no período definido no caput deste artigo terão

direito a voltar à localização de origem a partir do requerimento em que o solicitarem;

§ 5º - O ato de readmissão perderá sua eficácia na hipótese do servidor não apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que desistiu de qualquer medida judicial que tenha tentado contra a Prefeitura Municipal.

Artigo 229 - Os poderes públicos municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos municípios por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Artigo 230 - Para contagem do tempo de vereança previsto no artigo 40, toma-se como base inicial o ano de 1983.

Artigo 231 - O Poder Legislativo terá o prazo de sessenta dias para elaborar o regimento interno da Câmara Municipal obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Artigo 232 - Esta lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Tacaratu, 05 de Abril de 1990

UBIRAJARA DE LIMA LACERDA, JOSÉ NELSON GOMES DE ARAÚJO, ERALDO COELHO DE ARAÚJO, SEVERINO DE ARAÚJO SOBRINHO, AUGUSTO ALVES B. FILHO, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, IRENE MARTINS DE OLIVEIRA,

**ADALBERTO PEDRO DA SILVA, E AMILTON
DAMIÃO SOARES.**